

Estudo Técnico Preliminar 119/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 25000.112235/2024-50

2. Descrição da necessidade

2.1. Objeto da contratação

2.1.1. Trata-se da contratação de uma vaga na ação de desenvolvimento "CONEX 2024 - 5º Congresso de Excelência em Contratações Públicas", na modalidade presencial, a ser realizado de 28 a 30/8/2024.

2.2. Motivação

2.2.1. A motivação da contratação é demonstrada no processo 25000.112235/2024-50 que formaliza a demanda da presente contratação. Sendo possível observar no OFÍCIO Nº 164/2024/SAA/COGAD/SAA/SE/MS (SEI 0042249222) os seguintes argumentos:

"A presente proposição decorre da necessidade de desenvolvimento dos servidores desta Subsecretaria que lidam diretamente no gerenciamento e tomadas de decisão no âmbito das contratações públicas.

Com a implementação da Lei nº 14.133/2021, se faz necessária a constante atualização dos agentes públicos em relação aos normativos, entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a repercussão prática no dia a dia, especialmente gestão contratual exercida pela ordenador de despesas desta Subsecretaria.

É importante destacar, que a capacitação está prevista no escopo de ações constante no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (SEI nº 0042249226), código 255012, sob o tema geral Logística e Compras Públicas"

2.2.2. Consta ainda no Formulário: Formalização de Demanda de Custeio de Ação de Desenvolvimento (SEI 0042249224) as seguintes justificativas da necessidade da contratação:

"Capacitar servidores das áreas administrativas no conhecimento sobre a gestão e fiscalização de contratos administrativos de acordo com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021"

2.2.3. Assim, informa-se que o servidor indicado para participar da referida ação de desenvolvimento cita no requerimento apenso ao processo supracitado que atua diretamente com processos e atividades relacionadas ao tema de gestão e fiscalização de contratos administrativos:

"A SAA é responsável por coordenar, avaliar e orientar as atividades de compra de bens, materiais e serviços administrativos e de tecnologia da informação e da comunicação, no âmbito do Ministério; coordenar e avaliar as atividades de administração e logística de bens, materiais e serviços administrativos; coordenar, orientar e acompanhar as ações de fiscalização administrativa das contratações no âmbito do Ministério; e coordenar, orientar, executar e fiscalizar projetos, obras e serviços de engenharia e realizar a manutenção das unidades prediais do Ministério.

Desta forma, se faz necessária a constante atualização para melhor tomada de decisão."

2.2.4. Ademais, o servidor informa que os **resultados pretendidos com a ação de desenvolvimento em relação às atividades desenvolvidas na área de atuação são:**

"O principal resultado a ser obtido com a capacitação é a realização de análise mais apuradas, céleres e assertivas, que resguardarão e auxiliarão a gestão na tomada de decisão."

2.2.5 Ressalte-se que a Política de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal (PNDP), descrita no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, prevê o desenvolvimento de competências do servidor e sua qualificação para atividades a desempenhar.

2.2.6. Dessa forma, por essas razões se justifica a presente contratação.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação de Desenvolvimento Estratégico de Pessoas	PRISCILA LOPES DE OLIVEIRA COUTO

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Trata-se de contratação de serviços considerados não continuados, os quais impõem à contratada o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, conforme definido pelo art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133, de 2021, a saber:

"Art.6º...

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;"

4.2. Ainda, cabe informar que o serviço a ser contratado não constitui área de competência legal do Ministério da Saúde.

4.3. Para o atendimento à necessidade de contratação é importante que:

- a) O evento seja oferecido na modalidade presencial;
- b) O serviço seja prestado por profissional de notória especialização;
- c) Haja adequação do conteúdo à realidade da Administração Pública;
- d) O serviço seja prestado em conformidade com o disposto na Proposta Comercial.

4.4. Portanto, a prestação de serviços deve ocorrer na modalidade presencial, nos dias 28 a 30/8/2024, terá foco em proporcionar um ambiente de aprendizado e troca de experiências para aplicação de forma eficaz da nova lei de licitações, bem como contribuir para contratações públicas mais eficientes e alinhadas as exigências deste novo ciclo. E ainda: Fornecer uma visão abrangente e atualizada da Lei nº 14.133, destacando suas principais mudanças e impactos nas rotinas administrativas; Promover debates e discussões sobre os desafios trazidos pela nova legislação, com a participação de especialistas renomados; Interpretar as novas regras e apresentar boas práticas para sua aplicação, compartilhando lições aprendidas até aqui e insights valiosos; Oferecer conhecimento técnico de forma prática nas oficinas especializadas, visando a aplicação eficiente dos novos procedimentos; Estimular o networking entre os profissionais presentes, para que possam criar conexões, e levar consigo aprendizados transformadores para suas atividades cotidianas; e conectar-se com os melhores profissionais do país e contribuir para o aprimoramento contínuo das Contratações Públicas.

4.5. Ao final do evento, o participante deve receber certificado que comprove a participação na referida programação.

4.6. A contratada deverá atender aos requisitos estabelecidos para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos, consoante a citada alínea "f", inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

4.7. Isto posto, cabe informar que o objeto da presente contratação não faz parte do Catálogo Eletrônico de Padronização, conforme se pode constatar no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Isso porque, padronizar significa estabelecer padrão, sistematizar, estabelecer padrões de medidas e características de uma determinada solução. Ao estabelecer um padrão, uma organização precisa que uma solução ou um processo seja sempre executado de uma forma estática.

4.8. No âmbito da logística pública, o art. 40, alínea a, inciso V, da Lei 14.133/2021 prevê que o planejamento da contratação deverá observar o princípio da padronização. Padronizar permite que a Administração estabeleça padrões para a grande maioria de serviços e contratações a serem realizadas. Em algumas situações, porém, não é possível que a contratante estabeleça padrões para as soluções. Um exemplo é a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/2021).

4.9. A não padronização de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual pode ser justificada por diversos fatores que refletem a complexidade, singularidade e a presença forte do uso da característica intelectual dos prestadores desses serviços.

4.10. Justificam esse afastamento os pontos chave abaixo:

Natureza Complexa e Singular: serviços técnicos especializados, como consultorias, pesquisas e desenvolvimento de soluções inovadoras, frequentemente envolvem uma alta complexidade e uma abordagem personalizada. Cada projeto pode ter requisitos únicos que demandam soluções sob medida, tornando difícil a criação de um padrão que se aplique de maneira eficaz a todas as situações.

Necessidade de Flexibilidade: a padronização pode limitar a flexibilidade necessária para adaptar os serviços às necessidades específicas de cada órgão. Em setores que exigem criatividade, inovação e soluções sob medida, como uma capacitação, uma abordagem rígida e padronizada pode ser contraproducente.

Evolução Constante da Tecnologia e Conhecimento: áreas predominantemente intelectuais são caracterizadas por rápidas mudanças legislativas, tecnológicas e avanços constantes no conhecimento. Padronizações podem se tornar rapidamente obsoletas, exigindo atualizações frequentes que podem não acompanhar a velocidade das mudanças no setor. No caso da capacitação, por exemplo, padronizar o conteúdo da capacitação impediria a abordagens de novos entendimentos jurisprudenciais ou normativos.

Diversidade de Especializações: os serviços técnicos especializados frequentemente envolvem uma gama de disciplinas e especializações que variam significativamente em termos de metodologias, ferramentas e práticas. Tentar padronizar tais serviços pode ignorar as nuances e especificidades de cada campo de atuação.

Qualidade e Inovação: a padronização pode inibir a criatividade e a inovação, essenciais para a qualidade dos serviços intelectuais. Profissionais precisam de liberdade para experimentar abordagens novas e desenvolver soluções inovadoras sem estarem confinados a um conjunto rígido de padrões.

Valorização da Expertise: serviços técnicos especializados dependem fortemente da expertise e do julgamento profissional dos indivíduos que os prestam. A padronização pode desvalorizar essa expertise ao tentar transformar um processo intelectual e altamente qualificado em algo que possa ser replicado por qualquer um seguindo um conjunto de regras.

4.11. A própria Lei 14.133/2021 afasta a competitividade para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, ao autorizar sua contratação por inexigibilidade (art. 74 da Lei 14.133/2021), não faria sentido ela estabelecer um padrão para que todos esses serviços fossem prestados da mesma forma. Esse afastamento da obrigatoriedade de licitar ocorre justamente para se valer da intelectual do contratado. Sobre esse ponto, inclusive, cabe mencionar julgamento do expertise Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso que define serviço de natureza predominantemente intelectual com o serviço que “escapa à rotina do órgão ou entidade contratante, cuja atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise”[1]

4.12. Por fim, é importante mencionar que nenhum serviço de natureza predominantemente intelectual até o momento faz parte do Catálogo Eletrônico de Padronização, conforme se pode constatar no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Ademais, e corroborando esse entendimento, relevante mencionar o art. 10 da Portaria SEGES/ME nº 938, de 02 de fevereiro de 2022:

"Art. 10. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021."

4.13. Ou seja, a própria norma de institui do Catálogo Eletrônico de Padronização no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133/2021 já define que não serão objeto de padronização os serviços contratados com base na alínea "f", inciso III do art. 74 do mesmo diploma legal, objeto dessa contratação.

4.14. Esses pontos destacam justificam a não padronização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização devido a importância de manter a flexibilidade e a personalização desse tipo de serviço, reconhecendo a natureza intrinsecamente complexa e dinâmica desse dos serviços de natureza predominantemente intelectual.

[1] STF. ADC 45/DF, 4003252-92.2016.1.00.0000, Plenário virtual, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Sessão de 23/10/2020.

5. Levantamento de Mercado

5.1. As contratações públicas devem passar por um processo de licitação, garantindo a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, que inclui contraditório e ampla defesa. Todo procedimento licitatório é regulado pela Lei nº 14.133, de abril de 2021, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No entanto, há exceções previstas na legislação em que a licitação não é necessária, exigindo outra forma de contratação quando os requisitos para a competição não estão presentes. Assim, em tais casos, a contratação pode ser realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto na referida Lei.

5.2. Inexigibilidade de licitação

5.2.1. Desse modo, a pretensa contratação de seis vagas na ação de desenvolvimento: “CONEX 2024 - 5º Congresso de Excelência em Contratações Públicas”, na modalidade presencial, a ser realizado em 28 a 30/8/2024, promovido empresa Excelência Educação e Ensino Ltda, CNPJ 26.855.539/0001-16, se dará por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

5.2.2. A alínea f, inciso III e o §3º do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.2.3. Cabe informar que o tema desse dispositivo foi objeto da Súmula nº. 39:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

5.2.4. O cabimento da inexigibilidade, em quaisquer hipóteses do artigo 74, é a inviabilidade de competição. Por essa razão, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Sobre isso a literatura produzida pelo o prof. Renato Mendes traz parâmetros de grande valia para essa avaliação. Revela o auto:

"A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa.(...) a palavra "competição" nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto)."

5.2.5. Com essa premissa, constata-se que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Assim, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio adequado de escolha do parceiro da administração é a inexigibilidade de licitação.

5.2.6. Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto alínea f, inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021, além dos requisitos acima indicados pela Doutrina, são igualmente pertinentes as definições e o contorno deste tipo de contratação postos nas Decisões nºs 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

5.2.7. Na Decisão nº 535/1996, o TCU admitiu a contratação direta por prazo determinado, de docentes previamente cadastrados e selecionados de acordo com o currículo, dando-se preferência aos professores do local onde seria realizado o treinamento /aperfeiçoamento, bem como a proceder, nos demais casos, licitações para a contratação de instrutores, realizando um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina, dado o conteúdo didático de cada disciplina.

5.2.8. Na Decisão nº 439/1998, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

5.2.9. Importante observar que, ainda por ocasião da instrução e do julgamento do processo que resultou na Decisão nº 439/1998, apesar de a Unidade Técnica ter entendido que não seria para todo e qualquer curso que se aplicaria a exceção do art. 25, inc. II, estando excluída para a hipótese de curso mais convencional, básico, considerando que neste caso a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante poderia ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento, prevaleceu a ideia de que, naquela oportunidade (1998), o estágio da discussão da matéria não permitia esta distinção.

5.3. Justificativa para a escolha do fornecedor

5.3.1. No que tange à qualidade e à singularidade dos serviços prestados pelo fornecedor da ação de desenvolvimento solicitada pela área requerente, informa-se que o objeto dessa contratação está relacionada à escolha da ação de desenvolvimento ofertada por instituição especializada identificada pela respectiva unidade demandante. Essa prática se sustenta sob a perspectiva de que a área técnica é capaz de fazer uma análise comparativa mais apurada entre o que é ofertado pela instituição e a necessidade de desenvolvimento a ser suprida, visando o melhor desempenho de seus servidores no exercício de suas funções e, consequentemente, o alcance de melhores resultados para a Administração Pública.

5.3.2. No requerimento apensado ao processo 25000.112235/2024-50 a unidade demandante afirma sobre a razão da escolha da instituição promotora da ação:

"A Excelência Educação é especializada na capacitação e desenvolvimento de profissionais que atuam no setor público. Promove cursos abertos e in-company, ministrados por professores qualificados com vasta experiência teórica e prática selecionados entre os melhores do mercado."

5.3.3. Assim, entendendo a importância de capacitar os servidores com profissionais experientes e conteúdo atualizado, visando melhores resultados institucionais, a ação de desenvolvimento na qual se pretende contratar a vaga tem como objetivo aprimorar as competências do servidor no desempenho das suas atividades.

5.3.4. Desse modo, considerando os termos da solicitação das unidades demandantes e o disposto no §3º do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021, informa-se que o evento levará ao participante a aquisição de conhecimento e o desenvolvimento de habilidades e atitudes voltadas para as seguintes questões: visão abrangente e atualizada da Lei nº 14.133, destacando suas principais mudanças e impactos nas rotinas administrativas; debates e discussões sobre os desafios trazidos pela nova legislação, com a participação de especialistas renomados; Interpretação das novas regras e apresentar boas práticas para sua aplicação, compartilhando lições aprendidas até aqui e insights valiosos; conhecimento técnico de forma prática nas oficinas especializadas, visando a aplicação eficiente dos novos procedimentos; networking entre os profissionais presentes, para que possam criar conexões, e levar consigo aprendizados transformadores para suas atividades cotidianas. Isto posto, apresenta-se um resumo do currículo dos principais palestrantes do evento, conforme destacado no sítio do evento (<https://excelenciaeducacao.com.br/conex-2024/>) ou no programa do evento (SEI 0042249548), peça do processo 25000.112235/2024-50.

ABIMAEL TORCATE Analista Administrativo na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH. Membro do Setor de Governança e Estratégia do Complexo Hospitalar da UFC/ EBSEERH. Professor e escritor da área de logística pública. Pós-graduado em Gestão de Hospitais Universitários Federais, pelo Hospital Sírio Libanês. Pós-graduado em Licitações e contratos (CERS). Certificação Black Belt em Lean Six Sigma.

ANDERSON PEDRA Pós-doutor pela Universidade de Coimbra com ênfase em “Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública”; Doutor em Direito do Estado (PUC/SP) e Mestre em Direito (FDC/RJ); Especialista em Direito Público e Processual Público pela Consultime/Cândido Mendes; Professor do Mestrado em Gestão Pública da UFES, assim como professor na graduação e pós graduação em diversas instituições. Atua como Instrutor em diversas instituições públicas e privadas e palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais; Ex-Chefe em várias áreas de atuação da PGEES e TCEES, dentre eles Procuradoria de Consultoria Administrativa da PGEES e Ex-Pregoeiro do TCEES; Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público e Autor de diversas obras jurídicas.

ANDRÉ KUHN Profissional certificado por Notório Saber em Engenharia de Custos pelo IBEC/ ICEC – International Cost Engineering Council. Mestre em Engenharia Civil na Universidade Federal Fluminense (UFF); Graduado em Engenharia de

Fortificação e Construção no Instituto Militar de Engenharia (IME); Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Engenheiro do Quadro de Engenheiros do Exército Brasileiro até 2013; Consultor do Instituto Protege; Palestrante em cursos e seminários sobre Licitações e Contratos de Obras Públicas; Professor no curso de MBA Executiva e em Gestão e Políticas Públicas (Ibmec); autor do livro: Qualidade e Licitação de Obras Públicas: uma Análise Crítica, Editora Appris; Secretário de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público Federal de 2014 a 2019; Diretor Executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Presidente do Conselho de Administração da Valec de 2019 a 2020. Diretor Presidente da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, de 2020 a 2022. Atualmente é Consultor no Instituto Protege.

ANGELINA LEONEZ Especialista em Gestão Pública e em Licitações e Contratos. Graduada em Administração pela UFRN. Servidora de Órgão Federal, atualmente como Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos na AGU. Autora de artigos e ebooks sobre Planejamento das Contratações, dentre outros temas, conteudista da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, e facilitadora de treinamentos na área de Contratações Públicas.

MIN. ANTÔNIO ANASTASIA Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi Secretário-Executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça (1995-2001); e Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFMG. Foi Secretário de Estado, Vice-Governador (2007-2010) e Governador do Estado de Minas Gerais (2010-2014); Foi Senador da República (2015- 2022). Atualmente é Professor da FGV, do IDP, da UNIPAC e do IMEPAC; e Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), desde 2022.

CHRISTIANNE STROPPA Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. É Assessora Jurídica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP). Foi Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo; e Procuradora da Universidade de São Paulo (USP). É Professora de Direito Administrativo da PUC/SP e Titular da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Ministra Simpósios e Treinamentos na Área de Licitações e Contratos. É Sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados.

FELIPE BOSELLI Advogado. Graduado, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela UFSC com pesquisas realizadas na Universidade de Lisboa, Universidade Complutense de Madrid e na Universidade de Buenos Aires. Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos, Processo Civil e em Direito Constitucional e Administrativo. Sócio da Boselli & Loss Advogados Associados e da Boselli Licitações. Autor e Organizador de livros. Foi Secretário adjunto da Comissão de Mobilidade Urbana da OAB-SC, Presidente da Comissão de Licitações e Contratos Administrativos da OAB/SC e Vice-Presidente do Observatório Social de Florianópolis. Atualmente é Conselheiro de Administração da CASAN - Companhia Catarinense e Águas e Saneamento, Diretor de Direito Público da Escola Superior da Advocacia - ESA- OAB/SC e Secretário-Geral do IDASC Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina. É também professor convidado de diversos cursos de pós-graduação por todo o país, além de ministrar cursos e palestras na área de Licitações e Contratos Administrativos a entidades públicas e privadas.

GABRIELA PÉRCIO Advogada e consultora em Licitações e Contratos. Mestre em Gestão de Políticas Públicas. Atual Vice-presidente do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP). Membro associado do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). Membro da Comissão de Estudos em Licitações e Contratos do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Professora; Autora de livros e artigos; e Palestrante na área de Contratações Públicas.

HELOÍSA HELENA É Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Mestre em Administração Pública, Políticas Públicas e Gestão Governamental (IDP); Diretora Institucional do IBDA – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo; Diretora Financeira do IDAG – Instituto de Direito Administrativo de Goiás. Diretora de Controle Externo da AUDICON – Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas. É Professora convidada de cursos de pós-graduação e Instrutora em Escolas de Governo. Instrutora do Instituto Rui Barbosa. Editora Executiva e Presidente do Conselho Editorial da Revista Controle Externo do TCE-GO/Ed. Fórum. Publica artigos em obras coletivas, revistas e sites. Coordenadora de obras coletivas editadas pela Fórum e Palestrante.

MARCOS NÓBREGA Conselheiro substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-doutor pela Harvard Law School e Kennedy School of Government Harvard University. Pós- doutor pela Universidade de Direito de Lisboa (FDUL). Bacharel, mestre e doutor em direito pela UFPE. Bacharel em economia pela UFPE. Bacharel em administração pela Universidade Católica de Pernambuco. Visiting Scholar na Harvard Law School. Senior fellow na Harvard Kennedy School of Government. Professor visitante na Universidade de Lisboa. Visiting Scholar na Singapore Management University.

MURILO JACOBY Advogado e consultor; Diretor Jurídico da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados; Diretor Presidente do Instituto Protege; coordenador da pós-graduação de Licitações e Contratos do CERS, professor de cursos de licitações, contratos, controle administrativo e judicial. Foi servidor público federal concursado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, onde exerceu as funções de Pregoeiro, Membro de Comissão Permanente de Licitação, Chefe do Setor de Editais, Adjunto do Diretor de Material e Patrimônio e responsável pelas contratações diretas. Especialista em Direito Administrativo, possui experiência em processos licitatórios, processos administrativos perante os Tribunais de Contas, bem como na elaboração de regulamentos de licitação e contratos, em especial, em cumprimento à Lei no 13.303/2016. Autor de

vários artigos, com participação e coordenação em obras coletivas, em especial o recém publicado Livro “Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos” pela Editora Fórum.

NÁDIA DALL AGNOL Bacharel em Direito e Especialista em Direito Administrativo e Municipal, com tópicos especiais em Licitações e Compliance pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Servidora Pública (Pregoeira) por 9 anos na Administração Municipal. Consultora na área de Compras Públicas no SEBRAE/PR. Membro e coordenadora do Subcomitê Seleção do Fornecedor da Rede Governança Brasil. Professora, Mentora e palestrante em Cursos e Eventos sobre o tema Licitações Públicas. Coautora da obra “A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?”.

RENATO FENILI Subsecretário de Gestão do Estado de São Paulo; Ex-Secretário de Gestão do Ministério da Economia e Ex-Diretor de compras da Câmara dos Deputados, onde foi idealizador do Laboratório de Inovações em Compras Públicas (LabComp). É Mestre e Doutor em Administração pela UNB; Pós-graduado em Gestão de Materiais e Patrimônio; Colaborador junto à Escola Nacional de Administração Pública (ENAP); Autor das obras Governança em Aquisições Públicas: teoria e prática à luz da realidade sociológica (Impetus, 2018), Boas Práticas Administrativas em Compras e Contratações Públicas (Impetus, 2015) e Gestão de Materiais (ENAP Didáticos, 2015); É Professor de Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais.

RONNY CHARLES Advogado da União. Doutorando em Direito. Mestre em Direito Econômico. Pósgraduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. CoCoordenador das pós-graduação em Licitações e Contratos, da Faculdade Baiana de Direito e da Faculdade CERS. Professor e Palestrante. Coordenador da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (10ª Edição. Ed. JusPodivm); Direito Administrativo (Co-autor. 9ª Edição. Ed. Jus Podivm); RDC: Regime Diferenciado de Contratações (Co-autor. Ed. Jus Podivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Ed. Jus Podivm), Licitações e contratos nas empresas estatais (Co-autor. Ed. Jus Podivm). Improbidade administrativa (Co-autor. 4ª edição. Ed. Jus Podivm).

TATIANA CAMARÃO Vice-Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA. Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Professora da Pós Graduação PUC/MG. Coautora dos livros: Manual Prático do Pregão pela Editora Mandamentos; Termo de Referência; Gestão e Fiscalização de Contratos; Processo Administrativo; e o recém publicado livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 14.133/2021 pela Editora Fórum.

VICTOR AMORIM Doutor em Constituição, Direito e Estado pela UnB, Mestre em Direito Constitucional pelo IDP e professor de pós-graduação do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e do IDP. Analista Legislativo do Senado Federal desde 2010, é Assessor Técnico da Diretoria-Geral e membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão de Editais de Licitação. Foi Pregoeiro por mais de treze anos, atuando no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no Senado Federal. Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações, constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013, que deu origem à Lei nº 14.133/2021. Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por indicação do Presidente do Congresso Nacional, foi nomeado membro do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, responsável pela gestão do PNCP.

5.3.5. Portanto, é possível verificara notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada, junto ao público relevante, conforme as informações aqui elencadas.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Atualmente existem no mercado duas soluções em matéria de capacitação para os agentes públicos quanto o assunto é planejamento da contratação pública, quais sejam:

- cursos abertos - são cursos oferecidos ao público em geral, realizados sempre com datas, conteúdos e material previamente determinados pela empresa.
- cursos *in company* - são cursos fechados, cujas datas, conteúdo e material são determinados pelo contratante, realizados dentro da sua própria estrutura, com professores em contato direto com os participantes.

6.2. A solução indicada para esta contratação é a participação em evento aberto de um servidor do Ministério da Saúde no “CONEX 2024 - 5º Congresso de Excelência em Contratações Públicas”, a ser realizado de 28 a 30/8/2024, na modalidade presencial, carga horária de 24h, orientado para diversos temas relevantes para a compreensão e atuação dos melhores especialistas do país para explorar as nuances e desafios da aplicabilidade da Nova Lei de Licitações e Contratos:

QUARTA-FEIRA - 28/08/2024 - 8h as 12h30 e 14h as 19h

PALESTRA 1: TECNOLOGIA E SETOR PÚBLICO: Onde podemos chegar?

PALESTRA 2: IDENTIDADE E DIVERGÊNCIA: Desvendando o Pregão e a Concorrência da Lei nº 14.133/2021.

PALESTRA 3: O USO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: A segurança jurídica e a celeridade na resolução de conflitos oriundos de litígios entre o ente público e o particular.

PALESTRA 4: NORMATIZAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.133/21. Já temos maturidade para rever as regulamentações?

PALESTRA 5: A LEI DE LICITAÇÕES E OS NOVOS LIMITES DO CONTROLE EXTERNO.

PALESTRA 6: REMUNERAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E FISCAIS DE CONTRATO: Alternativa para um ambiente mais eficiente .

TALK-SHOW 01: QUAL O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, CONTROLE INTERNO E TRIBUNAIS DE CONTAS NA QUEBRA DE PARADIGMAS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS?

QUINTA-FEIRA - 29/08/2024 - 8h as 12h e 14h as 18h

OFICINAS SIMULTÂNEAS

OFICINA A: PLANEJANDO A COMPRA PÚBLICA CONSIDERANDO ASPECTOS SUSTENTÁVEIS: Do plano de contratação anual ao termo de referência.

OFICINA B: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Do planejamento às boas práticas na execução.

OFICINA C: MECANISMOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS: Da assinatura à extinção contratual.

OFICINA D: SRP - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: Novidades, planejamento e gestão de atas.

OFICINA E: COMO IMPLANTAR GESTÃO DE RISCOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

OFICINA F: A ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA.

OFICINA G: EDITAL BLINDADO: Boas práticas na elaboração e em respostas aos esclarecimentos impugnações e recursos administrativos.

OFICINA H: COMO ELABORAR A PESQUISA DE PREÇOS? Principais erros à evitar.

SEXTA-FEIRA - 30/08/2024 - 8h as 12h30 e 14 as 18h

PALESTRA 7: CONTRATAÇÃO DIRETA: Potenciais, vantagens e desafios.

PALESTRA 8: O USO DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES COMO ESTRATÉGIA PARA EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES.

PALESTRA 9: CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E INOVAÇÃO: O MARCO LEGAL DAS STARTUPS E MODALIDADE ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

PALESTRA 10: REFLEXÕES ACERCA DOS POSSÍVEIS CAMINHOS JURISPRUDENCIAIS A SEREM TRAÇADOS A PARTIR DA LEI Nº 14.133/2021.

PALESTRA 11: PREÇO INEXEQUÍVEL, SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO: Sob a perspectiva da Lei nº 14.133 /2021.

TALK-SHOW PRINCIPAIS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021: Como estamos até aqui?

Obs.: A programação detalhada está disponível no sítio do evento: <https://excelenciaeducacao.com.br/conex-2024/>

6.3. O evento será promovido pela Excelência Educação e Ensino Ltda, CNPJ nº 26.855.539/0001-16, no K Hotel localizado na AV. DEP. JAMEL CECÍLIO, 2550 – JARDIM GOIÁS, GOIÂNIA – GO.

6.4. O evento apresenta a carga horária de 24 horas, conforme programação detalhada no item 6.2 deste documento.

6.5. O certificado será entregue ao participante e é condição para pagamento da nota de empenho a ser previamente emitida.

6.6. A contratada deverá atender aos requisitos estabelecidos para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos, a que alude a alínea f do inciso XVIII do art. 6º e o art. 74 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

6.7. No que tange à notória especialização e ao serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, assim define o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021. Para os fins desta Lei, consideram-se:

"(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

*f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifo nosso)***

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

6.9. Complementarmente, o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 aduz que, para fins de contratação com vistas a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, *"considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

6.10. Nesse sentido, verifica-se que a instituição promotora da ação de desenvolvimento possui capacidade de realizar a capacitação de servidores públicos, bem como dos profissionais elencados para atuar como palestrantes demonstra formação acadêmica e experiência profissional que os habilitam ao serviço prestado, conforme descrito no item 5.3.4. deste documento.

6.11. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. O quantitativo de itens definidos neste Estudo leva em conta a quantidade de uma vaga solicitada nos processo 25000.112235 /2024-50.

7.2. Sendo um total de uma vaga na ação de desenvolvimento "CONEX 2024 - 5º Congresso de Excelência em Contratações Públicas", na modalidade presencial.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 4.900,00

8.1. O valor estimado da contratação de que trata este Estudo Técnico Preliminar é de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

8.2 Conforme proposta orçamentária apresentada pela empresa (SEI 0042249548), o investimento da inscrição é de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) por participante com inscrições realizadas após o dia 12/07/2024, referente ao 2º lote.

8.3 Vide trecho da referida proposta:

INVESTIMENTO

1º LOTE
R\$ 4.100,00
Para inscrições realizadas até o dia 12/07/2024.

2º LOTE
R\$ 4.900,00
Para inscrições realizadas após o dia 12/07/2024.

FORMA DE PAGAMENTO
O pagamento da inscrição deverá ser efetuado, em nome da Excelência Educação e Ensino Ltda. (CNPJ nº 26.855.539/0001-16).

Agência: 1452-4
Conta Corrente: 65612-7

INCLUSO NA SUA INSCRIÇÃO
 PASSAPORTE PARA OS 03 DIAS DE EVENTO
 03 ALMOÇO'S
 CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO (DIGITAL)
 COFFEE- BREAK 'S
 APOSTILAS IMPRESSA
 01 EXEMPLAR DA LEI 14.133/2021.
 MATERIAL DE APOIO PERSONALIZADO

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Trata-se de um item único cuja solução não cabe ser parcelada ou mesmo fragmentada, sob pena de descaracterizar a solução a ponto de comprometer os benefícios almejados com a contratação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não existem contratações correlatas e/ou interdependentes à solução de que trata este Estudo Técnico Preliminar.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A presente contratação está alinhada à Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, estabelecida pela Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que define como um de seus instrumentos o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP.

"Art. 3º Cada órgão e entidade integrante do SIPEC elaborará anualmente o respectivo PDP, que vigorará no exercício seguinte, a partir do levantamento das necessidades de desenvolvimento relacionadas à consecução dos objetivos institucionais."

11.2. Há no Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Saúde de 2024 necessidade de desenvolvimento que pode ser atendida com a ação de desenvolvimento em comento, conforme Formulário: Formalização de Demanda de Custeio de Ação de Desenvolvimento (SEI 0042249224):

11.2.1.Código: 255012

11.2.2.Tema Geral: Logística e Compras Públicas

11.2.3. Recorte do tema: Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos de acordo com a Nova Lei de Licitações 14.133 /2021.

11.3. Por fim, a presente contratação está prevista no Plano de Contratações Anual de 2024, conforme consubstanciado no DFD nº 549/2023, cuja descrição sucinta do objeto pode ser mencionada: "Contratar até 100 vagas em ações de desenvolvimento relacionadas ao Tema Logística e Compras Públicas, conforme previsto no Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Saúde de 2024".

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A participação no evento proporcionará a aquisição de conhecimento e o desenvolvimento de habilidades e atitudes voltadas para inovação e metodologias ágeis, conforme exposição apresentada no requerimento do servidor participante apensado ao processo 25000.112235/2024-50, no qual informa que a participação no evento proporcionará a aquisição de conhecimento e o desenvolvimento de habilidades e atitudes voltadas para as seguintes questões:

- "- visão abrangente e atualizada da Lei nº 14.133, destacando suas principais mudanças e impactos nas rotinas administrativas;*
- debates e discussões sobre os desafios trazidos pela nova legislação, com a participação de especialistas renomados;*
- Interpretação das novas regras e apresentar boas práticas para sua aplicação, compartilhando lições aprendidas até aqui e insights valiosos;*
- conhecimento técnico de forma prática nas oficinas especializadas, visando a aplicação eficiente dos novos procedimentos;*
- networking entre os profissionais presentes, para que possam criar conexões, e levar consigo aprendizados transformadores para suas atividades cotidianas."*

12.2. Veja-se que a ação de desenvolvimento propostas tem por objetivo, de forma geral, proporcionar um ambiente de aprendizado e troca de experiências para aplicação de forma eficaz da nova lei de licitações, bem como contribuir para contratações públicas mais eficientes e alinhadas as exigências deste novo ciclo; Fornecer uma visão abrangente e atualizada da Lei nº 14.133, destacando suas principais mudanças e impactos nas rotinas administrativas; Promover debates e discussões sobre os desafios trazidos pela nova legislação, com a participação de especialistas renomados; Interpretar as novas regras e apresentar boas práticas para sua aplicação, compartilhando lições aprendidas até aqui e insights valiosos; Oferecer conhecimento técnico de forma prática nas oficinas especializadas, visando a aplicação eficiente dos novos procedimentos; Estimular o networking entre os profissionais presentes, para que possam criar conexões, e levar consigo aprendizados transformadores para suas atividades cotidianas; e conectar-se com os melhores profissionais do país e contribuir para o aprimoramento contínuo das Contratações Públicas.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Não haverá necessidade de providências a serem adotadas por parte do Ministério da Saúde antes da assinatura do contrato.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Quanto à contratação pretendida, não está demonstrado na Proposta Comercial que a contratação acarretará impactos ambientais.

14.2. De toda forma, a Contratada deverá observar, no que couber, as normativas contidas na IN SLTI/MPOG N° 01, de 19 de janeiro de 2010, concernente a sustentabilidade ambiental.

15. Lei de Acesso à informação

15.1. Conforme Instrução Normativa Seges/ME n° 81/2022, art. 10, não se verifica a necessidade de classificar este ETP nos termos da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, uma vez que a presente contratação não trata de informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, previstas no art. 23 da Lei citada.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando todos os pontos analisados neste documento que envolvem aspectos gerais e específicos, justifica-se a viabilidade da contratação de uma vaga para servidor na ação de desenvolvimento deste estudo técnico, na modalidade presencial, mostra-se exequível tecnicamente, além de ser viável a contratação da solução pretendida.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

FABIANE MARY SANTOS FERREIRA

Equipe de Planejamento da Contratação



Assinou eletronicamente em 14/08/2024 às 09:12:45.

KARINA LETTIERI FONSECA

Equipe de Planejamento da Contratação

PRISCILA LOPES DE OLIVEIRA COUTO

Coordenadora de Desenvolvimento Estratégico de Pessoas